



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO Nº 0000852-42.2012.8.14.0065

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA

APELANTE: KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB Nº 15747-A

APELADA: ITAÚ SEGUROS SA

ADVOGADO (S): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB 8770 e  
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA – OAB 13.034

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LAUDO INSERVÍVEL PARA FUNDAMENTAR DE FORMA SEGURA A PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA CABE A AUTORA QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1 É totalmente improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos art. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09

2. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.945/2009. Questão pacificada a partir do Enunciado da Súmula 474 do STJ e do julgamento do Resp Repetitivo nº 1303.038/RS.

3. Na hipótese dos autos, o laudo constante dos autos relatando as lesões sofridas pela autora, se apresenta insuficiente para aferição do grau de lesão e da incapacidade/debilidade da apelante que enseje o direito ao pagamento de saldo remanescente do DPVAT, tendo em vista o reconhecimento e a comprovação de que o pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50 foi efetivado.

4. Demais disso, como o DPVAT é um seguro social, a teor do disciplinado no inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova é de incumbência da parte autora, que, neste julgamento, dispensou a produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria em discussão é meramente direito não requereu a produção de provas.

5 - Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e



dois dias do mês de setembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):  
Trata-se de Apelação Cível (fls.118/130) interposta por KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS, contra sentença (fls. 109/116) do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT – Indenização Permanente, movida em face de ITAÚ SEGUROS SA, julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

A autora, ora apelante em sua inicial aduz que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12 de junho de 2011, que lhe acarretou lesões graves e sequelas de caráter permanente, conforme comprovado nos autos.

Assevera que, embora tenha tendo receber de forma amigável o benefício no valor de R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, o seu pedido foi sempre negado pela Apelada, sob a absurda alegação de que a sequela da autora daria direito, apenas, ao pagamento parcial da indenização.

Ressalta que o laudo de fls. 22 comprova a invalidez permanente da apelante e que, caso o magistrado tivesse alguma dúvida em relação às lesões e sequelas de caráter permanente, deveria ter determinado a realização de uma perícia.

Sustenta que, com a revolução do entendimento jurisprudencial, voltou a ter aplicação o artigo 3º original da Lei n. 6.194/74, passando a indenização do seguro social DPVAT a ser plena e global (40 salários mínimos), onde não há qualquer menção a graus de indenização. Afirma que a Lei n. 11.945/2009, deve ser declarada inconstitucional por vício formal, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II da LC nº 95/98 c/c art. 59, Parágrafo único da CF/1988.

Argumenta que a determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório, qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro deverá arcar com a verba indenizatória, à



título de seguro obrigatório de veículos.

Aduz que a tentativa da apelante de limitar/individualizar o valor da indenização não encontra qualquer guarida, na medida que a fixação do valor de seguro obrigatório determinada por Resolução da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não pode derrogar lei ordinária que disciplina a matéria (Lei n. 6.194/74), vigente à época do sinistro, por obediência ao consagrado Princípio da Hierarquia das Leis.

Ao final, requer a cassação da sentença monocrática, declarando inconstitucional as Leis 11.482/07 e 11.495/09, para condenar a Recorrida ao pagamento da indenização prevista na Lei n.6.194/74, requerendo, ainda, a condenação da Seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 134/148, aduzindo, preliminarmente, da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em razão da autora ter requerido a concessão da justiça gratuita, tratando-se de pedido juridicamente impossível. Caso não seja esse o entendimento dessa relatora, que se dê no percentual mínimo de 10% (dez por cento)

Argumenta que a indenização devida pelo convênio DPVAT foi paga no âmbito administrativo, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que claramente evidencia a impropriedade dessa ação, notadamente porque o montante pago, em estrita observância aos ditames da recentíssima Súmula 474 do STJ, obedeceu aos limites estabelecidos com relação ao grau de invalidez do Autor.

Ressalta a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como, a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Ao final, requer a manutenção da sentença de piso, ou caso o Tribunal assim não entenda, que o valor de eventual condenação seja fixado com base na tabela de cálculo de indenização instituída pela Lei 11.945/2009 e a Súmula nº 474 do STJ.

O Apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 132).

Coube-me a relatoria por distribuição (fl. 150).

É o relatório.

**VOTO**

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Primeiramente, é totalmente improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e 11.495/2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos art. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09.

Nesse sentido, trago a colação o aresto de julgado do eminente Ministro Luiz Fux. Vejamos:  
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT



EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesta senda, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9868/1999.

- Objetiva a autora, com a presente ação, o recebimento de indenização de seguro, diante de lesão apresentada, em razão de acidente automobilístico que, segundo afirma, a deixou inválida.

Na sentença, o Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, por entender, que os laudos médicos apresentados com a inicial são inconclusivos, restando prejudicada a análise da proporcionalidade da lesão.

Como cediço, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores encontra previsão na Lei nº /1974, que estabelece o pagamento da indenização decorrente do referido seguro em casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

E, nos termos do artigo 5º da citada Lei: "o pagamento da indenização será efetuado mediante 'simples prova do acidente e do dano decorrente', independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Na hipótese, alega a autora que, em razão do acidente ocorrido na data de 12/06/2011, ficou permanentemente inválida.

De início, necessário verificar se, de fato, a autora, ora apelante, obteve lesões ocasionadas pelo sinistro, pelo que, nesse linear, a prova técnica acostada aos autos é imprescindível para o deslinde da questão, eis que somente assim será apurada a sua real capacidade.

Nesse sentido, não exigindo a norma legal maiores formalidades, resta válido o Boletim de Ocorrência-BO, anexado às fls. 19, até porque não contestado pela Seguradora que, inclusive, efetuou o pagamento parcial do seguro.

Entretanto, a cerne da questão é saber se foram atendidos os ditames estabelecidos na Lei 11.945/2009, no sentido de que se possa identificar o



grau do dano para fins de delimitação do percentual devido, à título de indenização. Nesse sentido, retira-se da prova técnica colhida pela Autora/Apelante, o Laudo médico (fl. 21) e, o relatório médico (fl. 22), para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial), que, embora ateste o tipo de lesão sofrida, foi inconclusivo e insuficiente para, por si só, aferir o grau de invalidez da demandante, em decorrência do sinistro, de modo a permitir a quantificação da indenização, nos termos do entendimento de repercussão geral, consolidado pelo Colendo STF na Reclamação nº 10.093-MA e consubstanciada na Súmula 474, que prevê a aplicação da tabela do CNSP.

Demais disso, a prova técnica apresentada pela autora não foi aferida por médico especialista e, nesse sentido, sabe-se que para ter direito à indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez, bem como, o grau da lesão e da incapacidade/debilidade da apelante, o que não restou comprovado nos autos, de acordo com a prova técnica realizada.

Nesse raciocínio, impossível a concessão da indenização pleiteada, ante a ausência de provas inequívocas e conclusivas da incapacidade permanente de membro.

Colhe-se da jurisprudência:

**EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** - Não configurada a invalidez permanente, não há que se falar em indenização do Seguro Obrigatório - a que se refere o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74.(TJMG - Ap. Cível nº. 1.0701.07.198401-0/001 - 12ª - Rel. Saldanha da Fonseca - J. 18/03/2009) **APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INVALIDEZ PERMANENTE E DANOS SOFRIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO.** Não há falar em falta de interesse de agir quando configurado o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, mormente porque desnecessário é o esgotamento da via administrativa para submissão de qualquer matéria ao judiciário. O direito a perceber indenização oriunda do seguro obrigatório surge somente com a prova da invalidez e dos danos sofridos, consoante se depreende do art. 5º, caput, da Lei /74. Inexistindo prova acerca da alegada invalidez permanente do autor, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na lei /74. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.105012-6/001 - RELATOR: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA ACÓRDÃO) **PROCESSO CIVIL - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - ÔNUS DO ACIDENTADO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.** As provas carreadas demonstram que não ficou a vítima incapacitada permanente, o que, desta forma, não há que se falar em indenização. O ônus da citada prova incumbe ao autor, eis que só ele seria capaz de comprovar a invalidez, bem como a sua irreversibilidade. (Apelação Cível Nº 2.0000.00.503278-0/000 Desembargador MOTA E SILVA - Relator)

Demais disso, a apelante, na sua impugnação de fls. 82/94, além de se manifestar no sentido de não querer realizar nova perícia solicitada pela apelada/seguradora, ao final, dispensou a produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria em discussão é meramente direito.

Ora, sabe-se que o DPVAT é um seguro social e, nesta seara, a teor do disciplinado no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da



prova é da parte autora que, na hipótese, repito, dispensou a produção de provas e não conseguiu comprovar o grau da lesão sofrida em decorrência do acidente automobilístico, a fim de estabelecer o patamar indenizatório.

Ante todo o exposto, tenho que a invalidez permanente alegada pelo demandante não ficou evidenciada pelo contexto probatório dos autos e, desta forma, diante da ausência de provas, tenho que a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Com tais considerações, conheço do recurso e nego provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de primeira instância.

Sem custas e honorários em razão da apelante estar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, 22 de setembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora